

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDA LABAREDA



PERÍODO DA AÇÃO: 15/06/2020 a 25/06/2020

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: CULTIVO DE CAFÉ

CNAE PRINCIPAL: 0134-2/00 OPERAÇÃO Nº 12 de 2020

EMPREGADOR:

OUTRA - 412-0

- Produtor Rural (Pessoa Física).

CNPJ: 07.983.222/0001-10

CPF.

CEI: 2113300248/83

CNAE: 0134-2/00- (Cultivo de Café) - Grau de risco: 02



ENDEREÇO: Fazenda Bom Jesus (conhecida por Labareda), ESVC Argemiro Leonardo, km 10, Zona Rural de Cristais Paulistas/SP, CEP: 14.460-000. Fone: (16)

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	3
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	4
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
F)	DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	5
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	5
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	13
I)	DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	13
J)	CONCLUSÃO	17
K)	ANEXOS	18
K1)	Autos de infração	19
K2)	Notificação para comprovação de registro de empregado NCRE	32



A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Agente da PRF – matrícula

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador do MPT – Matrícula

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR:

E OUTRA - 412-0 -

Produtor Rural (Pessoa Física).

CNPJ: 07.983.222/0001-10

CPF:

CEI: 2113300248/83

CNAE: 0134-2/00- (Cultivo de Café) - Grau de risco: 02



ENDEREÇO: Fazenda Bom Jesus (conhecida por Labareda), ESVC Argemiro Leonardo, km 10, Zona Rural de Cristais Paulistas/SP, CEP: 14.460-000. Fone: (16)

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	24	
Registrados durante ação fiscal	00	
Resgatados – total	00	
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	-	
Nº de autos de infração lavrados	06	
Termos de interdição lavrados	00	
Termos de suspensão de interdição lavrados	00	
CTPS emitidas	00	

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Partindo da cidade de Franca percorre-se a rodovia Candido Portinari - SP-334, sentido Cristais Paulistas, após aproximadamente 20 Km deixa-se a rodovia à esquerda na vicinal denominada Argemiro Leonardo, percorre-se mais 10 Km aproximadamente até a entrada para a fazenda à direita. Coordenadas do local 20°24'18.1"S 47°31'16.5"W (-20.405022, -47.521261).



E) AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
\vdash	EMENTA	·	CAFIFOLAÇÃO
1	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2	131308-8	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem o equipamento de proteção individual.	
3	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	131555-2	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
5	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	
6	1317130	Deixar de planejar e implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e control dos agravos decorrentes do trabalho com base na identificação dos riscos, ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho e/or deixar de planejar e executar outras ações de saúde no trabalho que levem em consideração as necessidades e peculiaridades.	2

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

O empregador desenvolve a atividade de cafeicultura na fazenda de 800 hectares, possui no local aproximadamente 3 milhões de pés de café, da espécie arábica e de variedades diversas, a exemplo predominante de Catucaí e Mundo Novo.

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 06 autos de infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item "E", denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.



G1) Ementa: Ementa 131363-0: Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se em primeiro momento a ausência, nas frentes de trabalho, de quaisquer tipos de instalação sanitária para atender às necessidades dos trabalhadores que realizavam atividades de colheita de café (entretanto, no curso da inspeção a empresa enviou um conjunto de instalações sanitárias móveis para as proximidades da frente de trabalho fiscalizada).

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em sua frente de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; serem situadas em locais de fácil e seguro acesso; disponibilidade de água limpa e papel higiênico; estarem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente e possuírem recipiente para coleta de lixo.

Durante entrevista com os trabalhadores estes declararam que por diversas vezes as instalações instaladas no curso da fiscalização e observadas pela auditoria fiscal não estavam disponíveis ao uso na frente de serviço e mesmo quando oferecido pela empresa, em diversas situações estas ficavam em local distante para acesso dos trabalhadores, de modo que estes eram obrigados a utilizar o mato nas imediações da frente de serviço para satisfazerem suas necessidades de excreção.

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, expondo-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. Ressaltamos ainda que a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada



descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados, em diversas ocasiões, estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com urina e fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

G2) Ementa: 131308-8 Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem o equipamento de proteção individual.

No curso da ação fiscal na frente de serviço, verificamos que o empregador deixou de exigir que os trabalhadores utilizem o equipamento de proteção individual e que estavam em plena atividade de colheita do café sem os equipamentos de proteção individual indicados a atividade.

Verificamos durante a inspeção física que quatro trabalhadores faziam uso de uma máquina a gasolina para auxiliar na colheita do café denominadas pelos trabalhadores como DERRIÇADEIRAS; estas máquinas, embora de propriedade dos trabalhadores, tiveram seu uso na colheita autorizado pela empresa e conforme legislação aplicável, seu uso, no âmbito do empreendimento, deve ter os riscos minimizados ou suplantados pelo por medidas de proteção e/ou pelo uso efetivo de EPI fornecidos pelo empregador.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregadores, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: óculos de proteção para proteção contra lesões provocadas por lascas de vegetação cortantes, escoriantes ou



perfurantes; e, protetores auriculares, para proteção contra ruídos intermitentes. A falta de diligência por parte do empregador em exigir e verificar o uso efetivo dos respectivo EPIS's enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e/ou de danos à saúde dos obreiros.

Esta conduta por parte do empregador enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros.

G3) Ementa 131372-0: Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

No curso da ação fiscal na frente de serviço, verificamos que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

No curso da inspeção e em entrevistas com os trabalhadores prejudicados, estes informaram que no início dos trabalhos na empresa, tomavam as suas refeições, no período intrajornada, no refeitório da fazenda para onde eram levados por meio de ônibus. Entretanto foi-nos também relatado, que já havia mais de mês que a frente de trabalho ficava muito distante da sede e do refeitório, caso observado no momento da inspeção e que nesta situação, tomavam suas refeições no entorno da citada frente de trabalho, sentados no chão ou em tocos de madeira, a céu aberto. Ressalte-se que, devido ao cometimento da irregularidade em epígrafe pelo empregador fiscalizado, os obreiros prejudicados não tinham o adequado conforto.

empregador fiscalizado, os obreiros prejudicados não tinham o adequado conforto por ocasião da tomada de suas refeições, o que concorria para que o descanso no intervalo não ocorresse de forma satisfatória a fim de recompor as suas energias.

G4) Ementa 131555-2: Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.



No curso da ação fiscal, por meio inspeção dos locais de trabalho e entrevista com os trabalhadores colhedores de café, constatou-se que o empregador não ofereceu treinamento de saúde e segurança para operadores de derriçadeira.

Segundo determina o item 31.12.39 da Norma Regulamentadora 31, os empregadores devem promover a todos os operadores treinamento para utilização segura da máquina, com carga horária mínima de oito horas e conforme conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções. Não obstante o comando normativo, os trabalhadores informaram que não receberam qualquer treinamento. Não bastasse, os equipamentos foram comprados pelos próprios trabalhadores, os quais, pela omissão do empregador, assumiram todo o risco e custos da derriçadeira, inclusive manutenção e combustível, expediente que atenta ao princípio da alteridade e transfere parcela dos custos da atividade ao trabalhador. A operação de derriçadeira envolve uma série de riscos à segurança do trabalhador, a exemplo de acidentes com a parte ativa (chamada "dedos") que vibram em alto torque e podem ferir gravemente outros trabalhadores; há que se mencionar ainda o nível elevado dos ruídos e a intensidade de vibrações que emanam destas máquinas, além do constante arremesso de frutos e galhos em todo o entorno do operador.

G5) Ementa 131371-1: Deixar de disponibilizar local ou recipiente para guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

No curso da ação fiscal constamos que o empregador deixou de disponibilizar local ou recipiente para guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. Durante a inspeção física no estabelecimento e em entrevista com os trabalhadores, estes declararam que as refeições tomadas nas frentes de serviço ou no refeitório da empresa, eram preparadas pelos próprios trabalhadores em suas residências antes da vinda para frente de serviço. Os trabalhadores declararam que não receberam do empregador ou de seu encarregado qualquer local para guarda e conservação de suas refeições, as quais ficavam acondicionadas em recipientes adquiridos as suas próprias expensas uma vez que não receberam estes vasilhames do empregador.



A falta de local ou de fornecimento de recipientes para acondicionamento adequado das refeições, pode expor os trabalhadores ao consumo de alimentos que se deterioraram e não oferecem condições de consumo e sendo assim, apresentam riscos à saúde destes trabalhadores tais como: indisposição intestinal, contaminação por microrganismos que se desenvolvam nos alimentos mal acondicionados, entre outros.

G6) 131713-0 Deixar de planejar e implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho com base na identificação dos riscos, ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho e/ou deixar de planejar e executar outras ações de saúde no trabalho que levem em consideração as necessidades e peculiaridades.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho, entrevista com trabalhadores envolvidos com a colheita do café e análise do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural (PGSSMATR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, verificou-se que o empregador deixou de planejar e implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho com base na identificação dos riscos com base nas necessidades e peculiaridades da atividade de colheita manual de café.

Durante a inspeção da lavoura cafeeira, verificamos que alguns trabalhadores faziam uso de derriçadeiras para maximizar a colheita dos grãos. Estas máquinas, dotadas de motores à gasolina, apresentam vários riscos ocupacionais, como ruído elevado, intensa vibração, risco de acidente devido ao grande número de partículas volantes arremessadas (grãos de café, folhas e galhos), além de demandar esforço físico intenso e posturas complexas para seu manuseio contínuo. Não obstante, não utilizavam, por exemplo, protetores auriculares, óculos de proteção e luvas antivibração.



Ocorre que o empregador não reconheceu tais riscos ocupacionais, o que refletiu no não fornecimento de qualquer medida de proteção individual ou coletiva ou treinamento específico. O PGSSMATR apresentado pela empresa, elaborado pelo datado de 02/2020, em sua técnico de segurança página 48, não considera o uso de derriçadeiras na atividade do "trabalhador rural A": "Descrição Sumária das Atividades: Setor Agrícola: Executar outras atividades de cunho braçal no plantio e colheita de café, e cultivo de plantações agrícolas capinas, desbrota. Realizar pequenas manutenções nas instalações prediais da Fazenda. Realizar outras atividades de cunho braçal inerentes a uma propriedade agrícolas. Efetuar manutenção na propriedade. Carregar e descarregar insumos e produtos das carrocerias dos caminhões. Manter seu local de trabalho limpo e organizado. Cumprir com as normas e procedimentos de segurança do trabalho, higiene e preservação do meio ambiente". A mesma omissão foi notada na função "trabalhador rural B": "Descrição Sumária das Atividades: Setor Agrícola: Executar outras atividades de cunho braçal no plantio e cultivo de plantações agrícolas. Realizar pequenas manutenções nas instalações prediais da Fazenda. Realizar outras atividades de cunho braçal inerentes a uma propriedade agrícolas. Preparar solo para plantio e manejar áreas de cultivo de culturas agrícolas. Realizar os tratos culturais em plantações agrícolas (aplicação de defensivos agrícolas) com bombas costais. Realizar as atividades de combate de formigas com iscas formicidas. Efetuar manutenção na propriedade. Carregar e descarregar insumos e produtos das carrocerias dos caminhões. Manter seu local de trabalho limpo e organizado. Cumprir com as normas e procedimentos de segurança do trabalho, higiene e preservação do meio ambiente".

Não bastasse, considerou inexistente qualquer risco físico (páginas 48 e 51): "Não foi encontrado nenhum risco físico em condições de gerar danos à saúde dos Funcionários lotados neste Cargo".

O técnico de segurança fez a seguinte observação, por email, quanto aos colhedores de café: "Conforme a avaliação do Documento a Fazenda não tinha o planejamento de utilizar a Derriçadeira na colheita, e que é utilizada por funcionários contratados



para safra". As derriçadeiras não foram compradas pela fazenda, mas adquiridas pelos próprios trabalhadores. Ora, além da transferência de parte dos custos da atividade aos trabalhadores, o empregador transferiu todos riscos e os demais custos (manutenção e gasolina). Se, por um lado o trabalhador consegue produzir mais e aumentar seu salário, a empresa também se beneficia por ter um colhedor que produz mais em menos tempo. O PGSSMATR, conforme o nome indica, é um programa de gestão, devendo enfrentar, a qualquer tempo, o surgimento de novos riscos e consequente adoção de medidas de controle.

O item 31.5.1.3 da Norma Regulamentadora 31 é incisivo em determinar que as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores devem ser planejadas e implementadas com base na identificação dos riscos e custeadas pelo empregador rural

A omissão do empregador também pode ser vista na análise do PCMSO, datado de 02/2020, onde o médico coordenador, não reconheceu o risco "ruído" para trabalhadores que fizessem uso de derriçadeiras e sequer indicou a audiometria admissional (página 48).

O empregador também incorreu na infração quando deixou de realizar a seleção técnica de equipamentos de proteção individual (página 135), limitando-se a mencionar a classificação genérica do produto, como "protetor auricular tipo plug", "bota de borracha", etc. A seleção técnica deve considerar as características requeridas por cada EPI, inclusive os Certificados de Aprovação. Na página 136, traz informação de periodicidade de troca de EPIS sem qualquer critério técnico, sugerindo, por exemplo, que um respirador semifacial com filtro seja trocado apenas "quando danificar", em caso de uso esporádico, sem condicionar seu uso à validade do filtro, seu elemento filtrante, condição que será utilizado e o tipo de filtro propriamente dito.

Por fim, não identificou a natureza química dos formicidas utilizados pelo trabalhador rural B. Na página 52, lê-se "Fonte Contato físico e respiratório com Formicida (*) do Grupo Químico do Grifosato"(SIC). O Glifosato é um herbicida sistêmico, não um formicida



Ao deixar de elaborar um Programa de Gestão focado no reconhecimento integral dos riscos e adoção técnica de medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligenciou os perigos e efeitos nocivos que a atividade pudesse causar a seus trabalhadores, inclusive agravamento de condições preexistentes.

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após as inspeções nos locais de trabalho o GEFM emitiu a devida notificação para que o empregador apresentasse documentos às 14:30h do dia 22/06/2020, na Gerência Regional do Trabalho na cidade de Franca, localizada à Praça 1° de maio número 2, Franca – SP.

Na data combinada, compareceu o preposto do empregador.

I) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços na propriedade apresentou-se hígida, sem ameaças. A pactuação da relação de emprego encontrada se deu de forma transparente e voluntária, os trabalhadores estavam todos registrados. Não ficou constatada retenção de documentos ou assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos.

Também não se apurou jornada exaustiva de trabalho embora havendo controle formal de jornada.

Assim, de um modo geral, apesar das irregularidades encontradas, as condições de trabalho e vida oferecidas aos trabalhadores que ali prestavam serviço não eram degradantes. As fotos a seguir ilustram a realidade encontrada pelo GEFM:























J) CONCLUSÃO: <u>Não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de</u> <u>escravo no curso da fiscalização ora relatada</u>, conforme detalhamento supra.

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, especialmente à Procuradoria Regional do Trabalho no estado de São Paulo.

É o relatório.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

